

**PROCESSO** - A. I. Nº 179030301115  
**RECORRENTE** - PEDREIRA RIO GRANDE LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0184-03/11  
**ORIGEM** - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
**INTERNET** - 10/10/2013

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0288-11/13

**EMENTA:** ICMS. INFRAÇÃO 1 – ARTIGO 82 RICMS/97. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS INTERNAS DE PEDRA BRITADA. Para configuração de saída interna sujeita ao benefício, imprescindível que estabelecimento remetente e destinatário estejam situados no mesmo Estado da federação. Irrelevante, para tal fim, o local de entrega das mercadorias. Necessidade, contudo, de correção dos erros materiais verificados. Exigência parcialmente caracterizada. INFRAÇÕES 2 E 3 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Correção de erros materiais mediante procedimento de diligência. Infrações parcialmente caracterizadas. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de lançamento de ofício, levado a efeito em 18/03/2011, com o objetivo de exigir do ora recorrente ICMS, no valor histórico de R\$ 187.949,51, em decorrência do cometimento das seguintes infrações, assim descritas no Auto de Infração:

1. Recolhimento a menor do ICMS, no período compreendido entre os meses janeiro a dezembro de 2009, em razão de utilização indevida do benefício de redução de base de cálculo, no valor de R\$ 128.848,79;
2. Falta de recolhimento do ICMS, no período compreendido entre os meses de janeiro a novembro de 2009, decorrente do diferencial de alíquotas nas aquisições oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, no valor de R\$ 16.242,72;
3. Falta de recolhimento do ICMS, nos meses de outubro e dezembro de 2008 e maio de 2009, decorrente do diferencial de alíquotas nas aquisições oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no valor de R\$ 42.858,00.

Concluída a instrução do feito, os autos foram submetidos à apreciação por parte da 3ª JJF, que, na assentada de julgamento datada de 15/08/2011 (Acórdão de fls. 241 a 244), entendeu por bem, à unanimidade, julgar Procedente o Auto de Infração nos seguintes termos:

### VOTO

*Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.*

*Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.*

No mérito, o primeiro item do Auto de Infração trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos, em razão da utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, nos meses de janeiro a dezembro de 2009.

O defensor não contestou os dados numéricos do levantamento fiscal, tendo alegado que firmou contrato com o Exército Brasileiro, com o objetivo de aquisição de pó de brita, brita e pedra rachão, para execução dos serviços de recuperação da BR 418-BA e da BA-101. Todas as mercadorias das Notas fiscais que constam da infração 01 foram usadas na recuperação de estradas no Extremo Sul da Bahia. Como o Exército tem seu quartel com endereço à Rua Professora Lourdes Naves, nº 750, bairro de Santo Antônio, cidade de Araguari, estado de Minas Gerais, as notas fiscais teriam que ser emitidas com o mencionado endereço. Salienta que o Exército não é obrigado a ter CNPJ com endereço aqui na Bahia, e reafirma que a mercadoria foi consumida neste Estado, conforme pode comprovar o 11º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército Brasileiro.

O art. 82, inciso III do RICMS/97 prevê a redução da base de cálculo do ICMS, até 31/12/12, nas saídas internas de pedra britada, calculando-se a redução em 33,33%. Neste caso, não se aplica a referida redução de base de cálculo quando se tratar de operação de saída interestadual.

Observo que as notas fiscais acostadas aos autos comprovam que foi efetuada operação interestadual, tendo sido indicada a alíquota interestadual de 12%, o que confirma a operação realizada. Ademais, o próprio contrato com o Exército Brasileiro, acostado aos autos pelo defensor, não indica como local de entrega do material qualquer cidade do Estado de Minas Gerais, conforme se pode constatar na Cláusula Segunda, às fls. 214/215 do PAF.

Entendo que está comprovada a infração apontada, sendo devido o imposto apurado no demonstrativo às fls. 08 a 10 dos autos, onde se constata que além do 11º Batalhão de Engenharia e Construção, também houve outros destinatários nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. Portanto, ficou comprovado que foram realizadas operações interestaduais, não se aplicando a redução prevista no art. 82, inciso III do RICMS/97. Infração subsistente.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a novembro de 2009.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de outubro e dezembro de 2008; maio de 2009.

Quanto a estas infrações, o autuado também não contestou os dados numéricos do levantamento fiscal. Alegou que é uma indústria e, por isso, não está obrigado a recolher o imposto relativo à diferença de alíquota, conforme consta no RICMS/BA, e se fosse obrigado, a alíquota correta seria a diferença de 10% ou 7%, conforme o caso, e não a alíquota de 17%, como entendeu o autuante.

De acordo com os arts. 2º, inciso IV, 4º, inciso XV e 17, inciso XI e seu parágrafo 6º, da Lei 7.014/96, a entrada, a qualquer título de bem ou mercadoria decorrente de operação interestadual, quando estes se destinarem ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, gera a obrigação do pagamento da diferença de alíquotas, e conforme o art. 7º III, alíneas “a” e “b” do RICMS/97, não é devido o pagamento da diferença de alíquota quando a operação for realizada com não incidência do imposto ou com isenção decorrente de convênio.

Observo que ocorre o fato gerador do ICMS para efeito de pagamento da diferença de alíquotas, no momento da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento (art. 5º, inciso I, do RICMS/BA).

Por outro lado, conforme estabelece o art. 7º, IV, “a” do RICMS/97, não é devido o pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições de ativo permanente efetuadas por produtores ou extratores não equiparados a comerciantes ou a industriais. Portanto, não cabe aplicar o mencionado dispositivo regulamentar ao caso em exame, haja vista que o defensor tem como atividades cadastradas nesta SEFAZ, fabricação de cimento, obras de terraplanagem, serviço de construção, comércio atacadista de material de construção, além de transporte rodoviário de cargas.

Quanto ao argumento defensivo de que a alíquota correta seria a diferença de 10% ou 7%, conforme o caso, e não a alíquota de 17%, constato que os demonstrativos elaborados pelo autuante indicam que foi apurado o imposto decorrente da diferença entre a alíquota interna (17%) e a alíquota interestadual (7% ou 12%, conforme o caso). A indicação da alíquota de 17% no demonstrativo de débito do Auto de Infração foi efetuada por imposição do Sistema Informatizado de emissão de Auto de Infração, utilizado atualmente pela SEFAZ/BA, e tal fato não onerou o sujeito passivo, como se pode comprovar pelo confronto dos valores do imposto apurados no levantamento fiscal com o demonstrativo de débito.

*Concluo pela subsistência destas infrações, tendo em vista que é devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo e ativo permanente do estabelecimento.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo, através do seu representante legal, interpôs Recurso Voluntário, evidenciando preliminarmente a tempestividade da apresentação de suas razões de apelo.

No mérito, quanto ao item 1, sustentou que não se beneficiou indevidamente da redução de base de cálculo porque as saídas, cujas notas fiscais foram objeto do lançamento tiveram como destino o Estado da Bahia.

Alega neste sentido, que firmou com o Exército Brasileiro o Contrato de nº 78-11-BECnst/2009 (fls. 280 a 286), cujo objeto consistiu no fornecimento de materiais – brita, areia e gravilhão – destinados à aplicação em obras no Município de Cravelhas, Estado da Bahia.

Relativamente ao fornecedor União Fabricação e Montagem Ltda., CNPJ nº 27.440.478/003-50, aduz que em atendimento ao quanto determinado na Ordem de Compra nº 6421 (fl. 278 e 279), fez constar no corpo das notas fiscais de venda os endereços de entrega das mercadorias, todos localizados em municípios baianos.

Afirma que em ambas as contratações as notas fiscais de venda (fls. 287 a 369) foram emitidas com dados das empresas situadas em outras unidades da Federação apenas para efeito de faturamento, já que as sedes destas estavam ali localizadas. Argumenta que esta assertiva pode ser constatada pela simples análise da quantidade de brita constante em cada uma das referidas notas fiscais que denota a impossibilidade de trânsito de tão grande volume com um único documento fiscal.

Ressalta que a própria Junta de Julgamento Fiscal ratifica a sua tese quando afirma que não consta do contrato de fornecimento celebrado com o Exército Brasileiro, locais de entrega situados no Estado de Minas Gerais.

Quanto ao fato de ter utilizado nestas operações, que sustenta serem internas, a alíquota de 12%, aplicável às operações interestaduais, diz que tal procedimento decorreu de erro cometido pela sua administração, pelo que procede à juntada de demonstrativo – Anexo III, fls.371 a 373 – onde afirma terem sido corrigidos os equívocos então cometidos o que reduziria o montante exigido de R\$ 128.848,79, para R\$ 87.928,38.

Pugna a esta Câmara de Julgamento Fiscal que aceite integralmente as razões de fato e de direito aduzidas, homologando o demonstrativo apresentado para julgar parcialmente procedente a exigência consubstanciada no item 1 do Auto de Infração.

Na hipótese de este Conselho entender por bem manter a integralidade da Decisão de Primeira Instância, requer, subsidiariamente, seja determinada a correção de erros materiais cometidos quando da confecção do demonstrativo de fls. 08 a 14 do Auto de Infração, relativamente a determinadas notas fiscais que específica no demonstrativo identificado como Anexo IV à peça recursal.

Quanto à infração 2 sustenta a improcedência parcial da exigência, uma vez que o fiscal autuante teria deixado de observar a redução de alíquota em algumas operações interestaduais que deram origem ao lançamento. Anexa ao Recurso demonstrativo (Anexo I) que evidencia uma diferença de R\$ 4.688,68 entre o valor originalmente lançado e o que afirma ser efetivamente devido.

No que diz respeito à infração 03, afirma que recolheu adequadamente a diferença entre as alíquotas interna e interestadual quanto às aquisições de máquinas, caminhões, aparelhos e equipamentos, utilizando, para tanto, a alíquota de 12% em estrita observância ao disposto na alínea “a”, inciso II do artigo 51 do Convênio ICMS 52/91. Procede à juntada de demonstrativo

(Anexo II de fl. 370) que evidencia uma redução no montante exigido de R\$ 41.658,00 para R\$ 20.829,00.

Requer seja conhecido e provido o Recurso Voluntário para que se determine a reforma da Decisão de piso que julgou Procedente o Auto de Infração.

Protesta pela remessa do Recurso ao auditor fiscal autuante para, querendo, se manifeste sobre os novos demonstrativos apresentados. Nesta hipótese, acaso seja contraditória a informação por ele eventualmente prestada, requer que este Conselho que determine a realização de diligência por fiscal estranho ao feito, a fim que sejam dirimidas as controversas existentes.

Pugna, afinal, a teor do quanto previsto no artigo 126 do RPAF, para que as notificações e intimações relativas ao represente Processo Administrativo sejam dirigidas ao seu patrono, signatário do Recurso, no endereço que indica.

Instada a se manifestar, a PGE/PROFIS opinou pelo encaminhamento dos autos à ASTEC com vistas à emissão de Parecer técnico acerca das alegações, documentos e novos demonstrativos trazidos na peça recursal, especificamente quanto aos Anexos I e II, relativos às infrações 2 e 3.

Em 24/09/2012, esta CJF, em sede de pauta Suplementar, acatando a recomendação da PGE/PROFIS, determinou a remessa dos autos ao fiscal autuante para que se manifestasse sobre as razões de Recurso e documentos que o instruíram, relativamente às infrações 2 e 3, deliberando ainda que este poderia, se assim entendesse, prestar as informações adicionais que julgassem necessárias ao deslinde do feito.

Cumprindo o quanto determinado por esta CJF, em 01/04/2013, o fiscal autuante apresentou seu relatório de diligência, prestando as seguintes informações:

#### **Quanto a Infração 2:**

Manifestou concordância quanto à exclusão das seguintes notas fiscais constantes no Anexo I ao Recurso:

- a) Notas Fiscais de nºs 1359, 47427, 47428, 106, 20953, 20994, 363, 590 e 810, uma vez que, conforme determina o artigo 77, II, g do RICMS/97, a carga tributária para as operações nelas consignadas deveria corresponder a 12% e não 17%, conforme apurou seu demonstrativo original;
- b) Notas Fiscais de nºs 21972, 22184, 22305 e 1771. Quanto a tais documentos, o ajuste foi apenas parcial, haja vista, que, segundo aduz, o Recorrente teria cometido um erro de cálculo em seu demonstrativo, consistente na aplicação da alíquota de 8,80% sobre bases de cálculos já reduzidas;
- c) Notas Fiscais nºs 47466 e 578/62 por se referirem, respectivamente, a retorno de remessa para conserto e operações, cujo remetente está localizado no Estado do Rio de Janeiro que signatário do Protocolo ICMS 41/08 – autopeças.

Não acatou as alegações do recorrente, mantendo a exigência quanto aos documentos fiscais a seguir listados:

- a) Nota Fiscal nº 2282, por se tratar de aquisição de correia transportadora usada e não de aparelho transportador de ação contínua, NCM 8428.33.00, item que faz jus à redução de carga tributária nos termos do Convênio ICMS 52/91;
- b) Nota Fiscal nº 53232, por não ter sido especificado no documento a correspondente NCM. Diz que se trata de chapa de aço, material que não está alcançado pelo benefício;
- c) Nota Fiscal nº 52966 por se referir à aquisição de haste de perfuratriz e luva e não de broca, único produto classificado na NCM 8207.19.00 que faz jus ao benefício;
- d) Notas Fiscais de nºs 19723, 19820, 19886, por se tratarem de aquisições de peças para máquina de picar madeira e não da máquina propriamente dita, único bem classificado na NCM 8465.99.00 que faz jus ao benefício.

### Quanto à Infração 3:

Entendeu assistir razão ao Recorrente em relação às Notas Fiscais de nºs 189204 e 189205, já que, de fato, a alíquota interna aplicada deveria ser de 12% e não 17%, conforme utilizou.

Discordou dos ajustes propostos quanto às Notas Fiscais de nºs 20991 e 20992, pois não se referem a aquisições de produtos classificados na posição NCM 8704.22.20, conforme informado no demonstrativo do Recorrente e sim de produtos da posição NCM 8704.23.20 não alcançada pelo benefício.

Procedeu à confecção de novos demonstrativos (fls. 391 a 393), que evidenciam os valores relativos aos itens 2 e 3 do Auto de Infração que no seu entender devem ser elididos.

Nos termos dos referidos demonstrativos, a exigência consubstanciada no item 2 do Auto de Infração deve ser reduzida de R\$ 16.242,72 para R\$ 12.631,85 e a consubstanciada no item 3 de R\$ 42.858,00 para R\$ 23.029,00.

Em 02/04/2013, o Recorrente foi cientificado acerca do resultado da diligência, tendo recebido, na mesma oportunidade, cópia de demonstrativos que o instruíram.

Através da petição de fls. 396 a 397 manifestou discordância quanto a não exclusão das notas fiscais especificadas no relatório, sem, contudo, trazer novas alegações ou documentos hábeis a sustentar as razões de sua irresignação.

Após o pronunciamento do Recorrente, os autos retornaram à PGE/PROFIS que opinou pelo Provimento parcial do Recurso Voluntário nos exatos termos do relatório da diligência.

### VOTO

O Recurso é tempestivo pelo que o conheço e passo a analisar as razões de fato e direito aduzidas.

Quanto a Infração 1, o Recorrente aduz que as saídas de pedra britada tiveram como destino obras realizadas no Estado da Bahia e que as respectivas notas fiscais de venda foram emitidas em nome de estabelecimentos situados em outros estados da Federação apenas para fins de faturamento, diante do que haveria de ser aplicada a redução de base de cálculo prevista no artigo 82 do RICMS/BA.

Para subsidiar suas alegações anexa à peça recursal cópia de contrato que firmou com o Exército Brasileiro e de Ordem de Compra subscrita pela empresa União Fabricação e Montagens Ltda., documentos datados de 18/12/2009 e 09/03/2010, respectivamente.

Constatou inicialmente que os documentos carreados ao Recurso não merecem ser apreciados porque firmados em datas posteriores às de ocorrência dos fatos geradores objeto do lançamento de ofício não guardando com eles pertinência.

Quanto às operações realizadas com o Exército Brasileiro, contudo, entendo ser aplicável aos fatos geradores para os quais houve lançamento o contrato de fls. 221 a 227, firmado em 10/12/2007, cuja respectiva Nota de Empenho, de nº 2007NE902485, é informada nas notas fiscais arroladas no demonstrativo anexo ao Auto de Infração.

De acordo com o referido instrumento, o 11º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército Brasileiro contratou o Recorrente para fornecer-lhe determinada quantidade de pedra britada a ser aplicada em obras de recuperação a BR 418-A e BR 101 a qual, segundo alega, teria sido totalmente entregue em trechos localizados dentro dos limites do território do Estado da Bahia.

Entende o Recorrente que o local de entrega das mercadorias se constitui em fator determinante para aplicação do benefício em comento, sendo este o fundamento de sua tese de defesa.

Para a correta interpretação da norma inserta no artigo 82 do RICMS/BA, entendo fundamental integrar as suas disposições àquelas contidas no §8º do art. 2º do RICMS/BA, *in verbis*:

Art. 2º.....

§ 8º Entende-se por operação ou prestação:

I – interna aquela em que o remetente ou prestador e o destinatário da mercadoria, bem ou serviço estejam situados na mesma unidade da Federação;

II – interestadual aquela em que o remetente ou prestador e o destinatário da mercadoria, bem ou serviço estejam situados em unidades da Federação diferentes.

Como se constata, para que uma operação seja considerada como interna é imprescindível que estabelecimento remetente e destinatário, assim entendido aqueles que firmaram o negócio jurídico que ensejou a operação de saída, estejam situados na mesma unidade da Federação, sendo irrelevante para tanto o local onde serão entregues as mercadorias ou prestados os serviços.

Aplicando tais dispositivos ao caso dos autos tem-se que todas as operações de saídas realizadas pelo Recorrente, cujas notas fiscais foram arroladas no demonstrativo de fls. 08 a 11, têm como destinatários estabelecimentos localizados nos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro, restando indubitável a natureza interestadual de tais operações.

Assim sendo, entendo que as referidas operações não são beneficiadas pela redução de base de cálculo prevista no artigo 82 do RICMS/BA, pelo que ratifico os termos da Decisão de piso quanto a este particular.

Ainda quanto a este item do Auto de Infração, o Recorrente aduz terem sido cometidos erros materiais quando da apuração do valor exigido em relação às notas fiscais que indica no Anexo IV da sua peça recursal.

Embora tais alegações não tenham sido apreciadas quando da realização da diligência, entendo assistir razão ao Recorrente no que diz respeito às Notas Fiscais de nºs 15338, 158827 e 16598. De fato, quanto a estes documentos constata a existência de erro na aplicação da alíquota – 17% ao invés de 12, bem assim na transposição do valor do ICMS neles destacado, os quais ocasionaram um lançamento a maior no importe de R\$ 1.210,00.

Deixo de acolher, entretanto, o ajuste requerido em relação à Nota Fiscal de nº 16218, no valor de R\$ 16.601,24, pelo fato de este documento não ter integrado o rol das notas fiscais listadas no já mencionado demonstrativo.

Ante ao exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para determinar a redução do valor originalmente lançado no item 1 do Auto de Infração de R\$128.848,79 para R\$ 127.638,79, conforme a seguir demonstrado:

VALOR HISTÓRICO				
OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	LANÇADO	ELIDIDO	MANTIDO
31/01/2009	09/02/2009	291,55	0,00	291,55
28/02/2009	09/03/2009	4.558,14	600,00	3.958,14
31/03/2009	09/04/2009	675,81	0,00	675,81
30/04/2009	09/05/2009	8.886,83	0,00	8.886,83
31/05/2009	09/06/2009	832,65	110,00	722,65
30/06/2009	09/07/2009	11.991,90	0,00	11.991,90
31/07/2009	09/08/2009	16.355,02	0,00	16.355,02
31/08/2009	09/09/2009	3.308,73	0,00	3.308,73
30/09/2009	09/10/2009	18.833,91	0,00	18.833,91
31/10/2009	09/11/2009	3.033,61	0,00	3.033,61
30/11/2009	09/12/2009	44.990,43	500,00	44.490,43
31/12/2009	09/01/2010	15.090,21	0,00	15.090,21
<b>TOTAL</b>		<b>128.848,79</b>	<b>1.210,00</b>	<b>127.638,79</b>

Quanto aos itens de 2 e 3 do Auto de Infração, acolho na íntegra os termos do relatório da diligência, uma vez que o Recorrente não trouxe em sua manifestação quaisquer elementos de fato ou de direito capazes de infirmar as conclusões a que chegou o fiscal diligente.

Verifico, por outro lado, encontrar amparo na legislação, notadamente no artigo 5º do RICMS/97 e Convênio ICMS 52/91, a exigência do diferencial de alíquota relativamente às notas fiscais remanescentes que integram os demonstrativos de fls. 12 a 14. Assim é que entendo devam ser mantidas as exigências a elas correspondentes, nos valores de R\$ 12.631,84, infração 2 e R\$ 25.029,00, infração 3, conforme a seguir demonstrado:

Infração 2		VALOR HISTÓRICO		
OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	LANÇADO	ELIDIDO	MANTIDO
31/01/2009	09/02/2009	326,65	0,00	326,65
28/02/2009	09/03/2009	779,46	250,61	528,85
31/03/2009	09/04/2009	2.395,32	189,24	2.206,08
30/04/2009	09/05/2009	5.255,13	1.236,02	4.019,11
31/05/2009	09/06/2009	1.996,73	1.119,86	876,87
30/06/2009	09/07/2009	2.747,84	626,31	2.121,53
31/07/2009	09/08/2009	186,29	84,29	102,00
31/08/2009	09/09/2009	303,45	104,55	198,90
30/09/2009	09/10/2009	1.049,59	0,00	1.049,59
31/10/2009	09/11/2009	906,82	0,00	906,82
30/11/2009	09/12/2009	295,44	0,00	295,44
TOTAL		16.242,72	3.610,88	12.631,84

Infração 3		VALOR HISTÓRICO		
OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	LANÇADO	ELIDIDO	MANTIDO
31/10/2008	09/11/2008	35.658,00	17.829,00	17.829,00
31/12/2008	09/01/2009	6.000,00	0,00	6.000,00
31/05/2009	09/06/2009	1.200,00	0,00	1.200,00
TOTAL		42.858,00	17.829,00	25.029,00

Em vista de tudo o quanto até exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, reformando a Decisão proferida pela 3ª JJF, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, devendo o montante originalmente exigido ser reduzido de R\$187.949,51 para R\$165.299,63.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 179030301115, lavrado contra PEDREIRA RIO GRANDE LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto valor de R\$165.299,63, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO – RELATORA

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS